



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a responsabilidade do empregador pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a responsabilidade do empregador pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452 que prova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 200-A A guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais em atividade de risco, bem como calças, camisas, macacões feitos de tecidos antichamas, antistáticos, impermeáveis, resistentes a produtos químicos, radioativos ou quaisquer outros agentes nocivos à saúde do trabalhador são de responsabilidade do empregador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe atribuir ao empregador a responsabilidade pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco, como calças, camisas e macacões confeccionados com tecidos antichamas. O objetivo é garantir que esses equipamentos de proteção individual sejam mantidos em condições adequadas de uso, assegurando a saúde e a integridade física dos trabalhadores que atuam expostos a agentes de risco físico, químico ou térmico.

Embora a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tenha decidido recentemente que uma concessionária de energia elétrica não



seria responsável pela lavagem das roupas de proteção contra arco elétrico, a própria decisão evidencia a complexidade do tema.¹ As vestimentas especiais, por sua natureza técnica, não podem ser lavadas com produtos domésticos comuns como sabão e amaciante, pois tais substâncias podem comprometer suas propriedades antichamas e reduzir significativamente o nível de proteção oferecido ao trabalhador. A higienização inadequada dessas roupas pode torná-las ineficazes, expondo o empregado a riscos graves de queimaduras e outros acidentes.

Assim, a proposta busca corrigir uma lacuna normativa existente, criando obrigação expressa para que o empregador, responsável pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual, também assumam o dever de garantir sua manutenção, limpeza e higienização adequadas. Essa medida assegura que os trabalhadores não tenham de arcar com custos ou tarefas que exigem técnicas específicas e produtos especializados, muitas vezes indisponíveis em ambiente doméstico.

Ao mesmo tempo, a lei confere maior segurança jurídica às relações trabalhistas, uniformizando práticas e evitando interpretações divergentes como a que se verifica hoje nos tribunais. A responsabilidade patronal pela guarda e manutenção das vestimentas de segurança é medida de justiça, proteção à saúde do trabalhador e valorização do princípio da dignidade humana no ambiente laboral.

Trata-se de um ponto importantíssimo, razão pela qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ “Concessionária de energia não é responsável por lavar roupas de proteção.” Tribunal Superior do Trabalho (TST), 4ª Turma. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/concessionaria-de-energia-nao-e-responsavel-por-lavar-roupas-de-protecao>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO